



PODER JUDICIÁRIO

SJMS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SJMS - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - FECHADO E SEMIABERTO

### Processo nº. 5003362-92.2018.4.04.7000

Processo nº: 5003362-92.2018.4.04.7000

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL

Executado(s): • MARCIO SANTOS NEPOMUCENO

## DECISÃO

### **REMIÇÃO POR OBRAS LITERÁRIAS**

Trata-se de pedido de reapreciação da remição de pena formulada pela defesa de **MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO**, com base no Acórdão proferido no REsp nº 2.223.030/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça (Mov. 1000.1/Mov. 1000.3 e Mov. 1023.1).

A defesa constituída requereu o reconhecimento de 384 dias de remição, distribuídos da seguinte forma: 288 dias referentes a três obras literárias produzidas anteriormente, e mais 96 dias pela obra intitulada "A Cor da Lei", publicada em 2025. O cálculo proposto pela defesa toma como base a Resolução CNJ nº 391 /2021, que rege a remição por leitura, aplicando-a por analogia à atividade de escrita.

O Ministério Público Federal concordou com a concessão do benefício, divergindo, contudo, quanto ao *quantum*. O *parquet* propõe a fixação de 30 (trinta) dias por obra, totalizando 120 dias, tendo como referência o tempo atribuído a cursos profissionalizantes já homologados pelo juízo, com base no art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal (LEP) (Mov. 1016.1).

Decido.

A questão relativa à possibilidade jurídica da remição de pena pela produção de obras literárias encontra-se definitivamente superada nestes autos, à luz do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.223.030/SP, cujas diretrizes vinculam a nova apreciação da matéria por este Juízo.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal não é exaustivo. É possível, portanto, reconhecer o benefício para atividades intelectuais e educativas que contribuam para a ressocialização do condenado — mesmo que não estejam expressamente listadas na lei.

Na citada decisão, também foi reconhecida, de forma expressa, que escrever um livro envolve planejamento, pesquisa, leitura, reflexão crítica e escrita estruturada. Trata-se, portanto, de um processo de estudo e criação que justifica a concessão do benefício.

Assim, não há qualquer controvérsia, neste momento, quanto à viabilidade do pedido. O debate cinge-se exclusivamente ao *quantum* de remição cabível para cada obra produzida.



A proposta do Ministério Público Federal de equiparar a produção literária a cursos profissionalizantes e fixar 30 dias por obra é compreensível do ponto de vista da busca por parâmetros objetivos. No entanto, essa comparação não resiste a uma análise de proporcionalidade.

Os cursos utilizados como referência pelo *parquet* — como Corte e Costura, Mecânica de Motos e Desenho Artístico — têm carga horária definida e verificável. O número de 30 a 35 dias atribuído a eles é proporcional à duração e ao esforço exigido. Já a produção de um livro é algo diferente: não existe uma carga horária mensurável, mas o resultado é concreto e verificável — o livro publicado, com ISBN, identificação editorial e circulação pública.

Equiparar a produção de uma obra literária — que pode levar anos de pesquisa, planejamento e escrita — a um curso de curta duração reduziria indevidamente o valor do esforço intelectual do executado e contrariaria o reconhecimento feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Diante da ausência de regra específica para a remição pela escrita de obras literárias, é necessário buscar um parâmetro por analogia, respeitando os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da proibição de arbitrariedade na execução penal.

A Resolução CNJ nº 391/2021, que regula a remição por leitura, permite até 48 dias de desconto por ano (à razão de 4 dias por obra lida, com limite de 12 obras anuais). Embora essa norma trate de leitura — não de escrita —, ela oferece o parâmetro anual mais próximo e logicamente coerente para medir atividades literárias realizadas no cárcere.

A analogia com a remição por leitura é a mais adequada para este caso, e não a comparação com cursos profissionalizantes. Isso porque tanto a leitura quanto a escrita são atividades intelectuais e literárias inseridas no mesmo universo valorativo da Resolução CNJ nº 391/2021. Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça destacou que escrever um livro pressupõe leitura, pesquisa e elaboração textual — ou seja, a escrita engloba a leitura e a supera em complexidade. Não faria sentido, portanto, que a atividade mais complexa recebesse tratamento inferior.

No caso em tela, restou demonstrado nos autos que Márcio dos Santos Nepomuceno produziu quatro obras literárias durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, todas com identificação editorial e circulação pública comprovadas.

Quanto às três obras inicialmente indicadas (*NEPOMUCENO Marcinho VP – Verdades e Posições: O Direito Penal do Inimigo, (2017); Preso de Guerra: Um Romance que resistiu à ditadura e à dor do Cárcere, (2021); Execução Penal Banal Comentada, (2023)*): os autos demonstram que cada uma foi elaborada ao longo de aproximadamente dois anos. Aplica-se, portanto, o critério de 48 dias por ano  $\times$  2 anos = 96 dias por obra, totalizando 288 dias.

Quanto à obra "A Cor da Lei", publicada em 2025: o livro anterior foi lançado em 2023, de modo que o intervalo entre as publicações — de aproximadamente dois anos — constitui parâmetro objetivo para estimar o tempo de elaboração da nova obra. Além disso, a obra conta com aproximadamente 500 páginas, o que evidencia densidade e extensão compatíveis com um trabalho intelectual prolongado. Aplicando-se o mesmo critério, reconhecem-se mais 96 dias.

Assim sendo, com fundamento no art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na Resolução CNJ nº 391/2021 e na orientação firmada pelo STJ no REsp nº 2.223.030/SP, **DEFIRO** o pedido de remição de pena formulado pela defesa de Márcio dos Santos Nepomuceno, **reconhecendo-se o abatimento de 384 dias de pena**, correspondentes à produção de quatro obras literárias durante o cumprimento da reprimenda: 288 dias pelas três obras inicialmente indicadas (*NEPOMUCENO Marcinho VP – Verdades e Posições: O Direito Penal do Inimigo, (2017); Preso de Guerra: Um Romance que resistiu à ditadura e à dor do Cárcere, (2021); Execução Penal Banal Comentada, (2023)*) e 96 dias pela obra superveniente "A Cor da Lei" (2025).



Lance-se a presente homologação no sistema SEEU, juntando, a seguir, o **novo Relatório da Situação Executória**.

Intime-se o Diretor do PFCG, via sistema SEEU, para que dê ciência ao preso da presente decisão.

Ciência ao MPF. Int.

## **BANHO DE SOL**

Trata-se de requerimento de providências apresentado pela defesa do apenado Márcio Santos Nepomuceno (Mov. 989.1), no qual se sustenta a ocorrência de supressão reiterada e sem justificativa do direito ao banho de sol, acompanhado de levantamento elaborado própria pela defesa, computando-se cerca de 73 (setenta e três) dias de irregularidades no banho de sol, no intervalo compreendido entre os anos de 2024 e 2026.

A defesa requer que seja determinado à administração da unidade penitenciária que adote medidas imediatas para garantir o exercício regular do direito ao banho de sol, com a prestação de informações individualizadas e a disponibilização dos relatórios de plantão correspondentes.

A Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS apresentou suas informações (Mov. 1005.1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do requerimento defensivo (Mov. 1020.1 e Mov. 1020.2).

Decido.

Preliminarmente, não há controvérsia acerca do caráter inafastável do direito ao banho de sol. O ordenamento jurídico é expresso nesse sentido: o art. 3º, inciso III, da Lei nº 11.671/2008 garante ao custodiado em estabelecimento penal federal de segurança máxima o banho de sol de até 2 (duas) horas diárias, prerrogativa que a Lei de Execução Penal resguarda inclusive para aqueles submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52, IV).

Todavia, a análise do conjunto probatório constante dos autos não permite concluir que, no caso em exame, tenha havido supressão irregular, sistemática ou desprovida de fundamentação legítima.

A Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS esclareceu com base nos registros oficiais de plantão referentes aos anos de 2025 e 2026, que a oferta do banho de sol ocorre de maneira diária e regular.

Com relação às datas apontadas pela defesa, a administração identificou que, em seis oportunidades, houve sobreposição de horário entre a atividade externa e atendimentos advocatícios ou visitas familiares, tendo o próprio apenado optado por esses atendimentos em detrimento do banho de sol.

Em relação a outras datas mencionadas na petição, os registros internos evidenciam que o banho de sol foi regularmente ofertado à ala em que o custodiado se encontra, contrariando, ao menos parcialmente, a narrativa apresentada pela defesa.

As demais interrupções derivaram de razões pontuais e juridicamente admissíveis: necessidade de preservação da segurança geral da unidade, agenda de assistências e atendimentos obrigatórios, condições climáticas adversas como chuvas intensas e descargas elétricas, bem como situações emergenciais de relevância excepcional, a exemplo de escoltas hospitalares que demandaram o deslocamento de parte do efetivo ordinário.



O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo indeferimento do pedido, asseverando que as informações prestadas pela administração penitenciária gozam de presunção de legitimidade e veracidade e que as interrupções verificadas são excepcionais, devidamente motivadas e compatíveis com o poder-dever da administração de zelar pela integridade física das pessoas sob sua custódia.

A questão em comento já foi, inclusive, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 80.729/MS, proposta pelo mesmo apenado. O Ministro Gilmar Mendes, na condição de relator, julgou improcedente a reclamação, consignando que o direito ao banho de sol vem sendo regularmente assegurado pela unidade prisional e que as eventuais suspensões ou reduções ocorridas deram-se de forma excepcional e devidamente justificada, sem configurar ofensa ao precedente firmado no HC 172.136/SP.

A petição da defesa, embora apresente levantamento cronologicamente mais extenso, não traz fatos ou elementos probatórios novos com aptidão para desconstituir a premissa de que as interrupções são excepcionais e motivadas. A mera reiteração do requerimento, por si só, não altera o quadro probatório nem conduz a conclusão diversa.

Ressalte-se, ainda, que a defesa elaborou levantamento unilateral das ocorrências sem levar em consideração as causas que, conforme os registros oficiais, explicam parcela significativa das datas elencadas. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, aliada à documentação de plantão acostada aos autos, confere respaldo suficiente às informações prestadas pela direção da unidade.

Diante do exposto, e considerando o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 80.729/MS, envolvendo o mesmo apenado e a mesma unidade prisional, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa, tendo em vista que restou demonstrada a regularidade das ações praticada pela unidade prisional federal.

Intime-se o Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão.

Ciência ao MPF. Int.

### **REMIÇÃO PELA LEITURA**

Mov. 1012.1. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 323/2025 (Mov. 995.1), referente à participação do preso **MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO** no projeto remição pela leitura, **correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena** (Livros: “BÍBLIA: LIVRO DE DANIEL”, “BÍBLIA: LIVRO DE MARCOS”, “NINGUÉM É DE NINGUÉM”).

Lance-se a presente homologação no sistema SEEU, juntando, a seguir, o **novo Relatório da Situação Executória**.

Intime-se o Diretor do PFCG, via sistema SEEU, para que dê ciência ao preso da presente decisão.

Ciência ao MPF. Int.

**Campo Grande, data da assinatura eletrônica**

*Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini*

**Magistrado(a)**

